



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) RELATOR(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Prestação de Contas n.º 80-19.2013.6.21.0000

Procedência: PORTO ALEGRE-RS

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE PARTIDO POLÍTICO – DE EXERCÍCIO FINANCEIRO – ÓRGÃO DE DIREÇÃO REGIONAL – EXERCÍCIO 2012

Interessado: PARTIDO DA REPÚBLICA - PR

Relator: DR. JORGE ALBERTO ZUGNO

PARECER

PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E DISPÊNDIO DE RECURSOS NO EXERCÍCIO DE 2012. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO ESTADUAL. 1. Ausência de documentação necessária ao exame das contas. 2. Prestador que, apesar de devidamente intimado, deixou de apresentar os elementos apontados pela auditoria técnica de contas da Corte. 3. Irregularidade que compromete a verificação contábil e aplicação dos procedimentos de exame aprovados pela Justiça Eleitoral. ***Parecer pela desaprovação das contas, condenado a agremiação a recolher ao Fundo Partidário o valor de R\$ 1.321,25 (mil trezentos e vinte e um reais e vinte e cinco reais).***

I – RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do Diretório Estadual do PARTIDO DA REPÚBLICA – PR, apresentada na forma da Lei n.º 9.096/95 e da Resolução do TSE n.º 21.841/04, relativa à arrecadação e aplicação de recursos no exercício financeiro do ano de 2012.

Emitido relatório preliminar para expedição de diligências (fls. 49/52), o partido deixou transcorrer *in albis* o prazo de 20 dias para a manifestação do interessado, conforme certidão à fl. 57.

O relatório final de exame (fls. 59/63) constatou as seguintes inconsistências na prestação de contas do ente partidário:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

1. A agremiação não apresentou os seguintes documentos:
- 1.1 *Demonstrativo de Obrigações a Pagar (resolução TSE nº 21.841/04, art. 14, inciso II, alínea “b”);*
 - 1.2 *Relação das contas bancárias abertas, indicando número, banco e agência com o respectivo endereço, bem como identificação daquela destinada exclusivamente à movimentação dos recursos do Fundo Partidário e da(s) destinada(s) à movimentação dos demais recursos (Resolução TSE n. 21.841/04, art. 14, inciso II, alínea “l”);*
 - 1.3 *Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido (Resolução TSE n. 21.841/04, art. 14, inciso II, alínea “d”);*
 - 1.4 *Demonstração do Fluxo de Caixa – método indireto (resolução CFC nº 1.409/12);*
 - 1.5 *Demonstrativo de Receitas e Despesas (Resolução TSE nº 21.841/04, art. 14, inciso II, alínea “a”), com distinção entre a aplicação de recursos do Fundo Partidário e a realizada com outros recursos;*
 - 1.6 *Demonstrativo de Sobras de Campanha (Resolução TSE nº 21.841/04, art. 14, inciso II, alínea “h”), devendo constar a data, espécie do recurso, candidato ou comitê financeiro, CPF/CNPJ e valor;*
 - 1.7 *Demonstrativo das Transferências Financeiras Intrapartidárias Recebidas (Resolução TSE nº 21.841/04, art. 14, inciso II, alínea “i”), devendo conter a data, origem do recurso, CNPJ e valor;*
 - 1.8 *Demonstrativo das Transferências Financeiras Intrapartidária Efetuadas (Resolução TSE nº 21.841/04, art. 14, inciso II, alínea “j”), devendo constar a data, o destino do recurso, CNPJ e valor;*
 - 1.9 *Conciliação bancária, caso exista débitos ou créditos que não tenham constado no extrato bancário na data da sua emissão (Resolução TSE nº 21.841/04, art. 14, inciso II, alínea “m”);*
 - 1.10 *Extratos bancários consolidados e definitivos da conta corrente nº 1.581-2, Ag. 0453, da Caixa Econômica Federal, referentes aos meses de janeiro e fevereiro de 2012. (Resolução TSE nº 21.841, art. 14, inciso II, alínea “n”);*
 - 1.11 *Certidão emitida pelo Conselho Regional de Contabilidade, comprovando a habilitação do profissional legalmente habilitado, com a indicação de sua categoria e de seu registro (Resolução TSE nº 21.841/04, art. 14, parágrafo único);*
 - 1.12 *Documentação fiscal das despesas pagas com Recursos de Outra natureza, as quais foram selecionadas por amostragem na escritura contábil;*
 - 1.13 *Relação discriminada dos doadores ou contribuintes, de quaisquer valores, mesmo que estimável em dinheiro, intitulados autoridades (Resolução TSE nº 21.841/04, art. 5º, II e Resolução TSE nº 22.585/2007);*
 - 1.14 *Detalhamento das doações a candidatos e comitês financeiros, e seus respectivos recibos eleitorais, referente às eleições municipais de 2012 (dos bens e serviços estimáveis em dinheiro), confirme determinação contida na Lei nº 9.096/95, art. 30 e 33, inciso IV;*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

1.15 Os livros Razões e Diário, este último devidamente autenticado no ofício civil, relativos ao exercício financeiro em exame (Resolução TSE nº 21.841/04, arts. 11, parágrafo único e 14, inciso II, alínea "p").

2. Não fora retificados as seguintes peças:

2.1 A Demonstração do Resultado (fl. 02) não demonstra as despesas bancárias ocorridas no período em análise (R\$ 267,70, fls. 26/28), ainda que consideradas no somatório das despesas totais.

2.2 O Demonstrativo de Contribuições Recebidas (fl. 04) apresenta contribuição onde constam CPFs incorretos/inexistentes, conforme detalhado abaixo.

DATA	DOADOR/FILIADOS	CPF/CNPJ	SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL	VALOR
12/12/12	Marcos Ferreira	483.651.650-15	Nome não confere	321,1
24/12/12	Liliara	999.851.598-02	CPF não existe	1000,15
Total				1321,25

Sendo assim, o total de R\$ 1.321,25 configura recursos de origem não identificada.

3. Restou não esclarecido o item abaixo:

3.1 O partido possui sede à Avenida Borges de Medeiros, nº 915, salas 101 e 102, conforme informações obtidas no site do TSE, entretanto, nas peças contábeis entregues verifica-se a ausência de anotação referente ao imóvel, seja no Balanço Patrimônio (conta Imobilizado do Ativo – fl. 02) – hipótese de local próprio; nas despesas descritas na Demonstração do Resultado do Exercício (fl. 02) – se alugado; ou no Demonstrativo das Doações Estimáveis em dinheiro (fl. 05) – caso de cedência por terceiro.

Salienta-se que o Partido em questão não recebeu cotas do Fundo Partidário no exercício de 2012.

A auditoria concluiu pela desaprovação das contas (fls. 59/63), com base no art. 24, III, 'c', da Res. TSE n.º 21.841/04, ao fundamento de que os relatórios entregues até o momento não foram suficientes para análise e aprovação das contas. Destacou ainda, quanto ao item 2.2, que se trata de um recurso de origem não identificada e que representa 13,67% do total de recursos arrecadados de outra natureza, no valor de R\$ 9.662,72, sendo que a agremiação, após o julgamento de todos os recursos concernentes à prestação de contas, deverá recolher ao Fundo Partidário o valor de R\$ 1.321,25, com fulcro no artigo 6º da Resolução TSE nº 21.841/04.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Concedido prazo de 72 horas (fl. 64) para a manifestação dos interessados acerca do parecer técnico, o partido não se manifestou, conforme consta na certidão à fl. 68.

Após, vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer (fl. 69).

II – FUNDAMENTAÇÃO

As contas apresentadas pelo Partido da República – PR – Diretório Estadual foram submetidas à Secretaria de Controle Interno e Auditoria do TRE/RS, que verificou a necessidade de retificação de peça, apresentação de documentação complementar e de esclarecimentos, motivo pelo qual foi expedida notificação ao prestador das contas, a fim de que acostasse aos autos os elementos necessários. Não obstante, apesar de ter sido devidamente intimada, a agremiação quedou-se inerte.

O relatório técnico aponta como irregular a ausência de extratos bancários definitivos da conta corrente do partido referentes aos meses de janeiro e fevereiro de 2012 (item 1.10 à fl. 61), contrariando o previsto pelo artigo 12 da Resolução TSE n.º 21.841/04, o qual dispõe:

*“Art. 12. Para fins de prestação de contas à Justiça Eleitoral, a escrituração contábil deve ser efetuada por sistema informatizado desenvolvido pela Justiça Eleitoral, gerando os livros Diário e Razão, bem como os demonstrativos exigidos no art. 14 desta resolução, o que **deverá estar ainda acompanhado dos extratos bancários previstos no inciso II da alínea n do mesmo artigo, das cópias dos documentos que comprovam as despesas de caráter eleitoral, se houver, e do disquete gerado pelo referido sistema.**” (Original sem grifos)*

“Art. 14. A prestação de contas anual a que se refere o art. 13 deve ser composta pelas seguintes peças e documentos (Lei n.º 9.096/95, art. 32, § 1º):

(...)

II – peças complementares decorrentes da Lei n.º 9.096/95:

(...)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

n) extratos bancários consolidados e definitivos das contas referidas no inciso anterior, do período integral do exercício ao qual se refere a prestação de contas;”. (Original sem grifos)

Ademais, segundo o Demonstrativo de Contribuições Recebidas (fl. 04), foi constatado a existência de contribuições vinculados à CPF's incorretos ou inexistentes (fl. 62). Portanto, o montante apontado no parecer técnico no valor de R\$ 1.321,25 (mil trezentos e vinte e um reais e vinte e cinco centavos) corresponde a recurso de fonte desconhecida, violando assim, o art. 6º da Resolução TSE n. 21.841/2004, conforme transcrição abaixo:

Art. 6º Os recursos oriundos de fonte não identificada não podem ser utilizados e, após julgados todos os recursos referentes à prestação de contas do partido, devem ser recolhidos ao Fundo Partidário e distribuídos aos partidos políticos de acordo com os critérios estabelecidos nos incisos I e II do art. 41 da Lei nº 9.096/95.

Parágrafo único. O partido político responsável pelo recebimento de recursos de fonte não identificada deve ser excluído da distribuição proporcional dos recursos de que trata o caput.

Sobre a arrecadação de recursos sem a discriminação da sua origem, já se manifestou esse Egrégio Tribunal:

“Recursos. Eleições 2008. Desaprovação, no juízo originário, de prestação de contas do candidato, em razão de despesas incompatíveis com a movimentação bancária e arrecadação de recursos de origem não identificada, entre outras falhas. Responsabilização estendida ao partido político e consequente sancionamento com a suspensão do repasse das cotas do Fundo Partidário.

Preliminar de cerceamento de defesa afastada. Inocorrência de nulidade do ato intimatório efetivado por carta registrada comprovadamente recebida pelo próprio destinatário.

Expressiva divergência entre os valores declarados e aqueles que transitaram pela conta bancária do candidato recorrente. Conjunto de irregularidades revelador de descaso com a legislação eleitoral, impondo-se a manutenção do veredicto desaprovatório.

(...)”



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

*(Recurso Eleitoral nº 100001167, Acórdão de 02/08/2011, Relator(a) DR. ARTUR DOS SANTOS E ALMEIDA, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 140, Data 12/08/2011, Página 02)
(Original sem grifos)*

Do exame dos autos, constata-se a ausência de elementos indispensáveis à verificação da regularidade das contas da agremiação política, ensejando parecer conclusivo pela desaprovação, de cujos termos extrai-se o seguinte excerto:

“Tendo em vista que o Partido não se manifestou em relação ao referido relatório (Certidão, fl. 57) e que a documentação solicitada é imprescindível para que esta unidade cumpra om o disposto na Resolução TSE n. 21.841/04, art. 20, caput, sob fundamento do art. 34 da Lei n. 9.096/95, restou inviabilizada a aplicação de procedimentos indispensáveis para a fiscalização da escrituração contábil e prestação de contas do partido, a fim de se atestar que esta reflete adequadamente a real movimentação financeira efetuada, oque compromete a regularidade das conta (...) Diante do exposto e com fundamento no resultado do exame ora relatado, conclui-se, pela desaprovação das contas, com base na alínea “c” do inciso III do art. 24 da Resolução TSE n. 21.841/04.

Mister sublinhar que, oportunizada manifestação ao partido acerca do relatório supra, deixou transcorrer *in albis* o prazo que lhe foi concedido, conforme certidão da fl. 68.

A prestação de contas é regida pelo princípio da transparência, isto é, da máxima publicidade, não podendo ser aprovada quando restarem dúvidas acerca da contabilização de todas as receitas e despesas.

Assim, considerando que remanescem as irregularidades que comprometem a transparência das contas, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL opina no mesmo sentido da conclusão exarada no parecer das fls. 59/63, a fim de que sejam desaprovadas as contas do partido político, com fundamento no art. 24, inc. III, alínea “c”, da Resolução TSE nº 21.841/04.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pela desaprovação das contas, condenado a agremiação a recolher ao Fundo Partidário o valor de R\$ 1.321,25 (mil trezentos e vinte e um reais e vinte e cinco reais).

Porto Alegre, 01 de abril de 2014.

FÁBIO BENTO ALVES

Procurador Regional da República
(Portaria PGR n.º 200, de 26/03/14)

C:\Users\hruas\AppData\Local\Temp\80-19.2013.6.21.0000 - Porto Alegre - PR - desaprovação das contas.odt